TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 749531/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 50/22 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Análise de documentação pela unidade técnica, referente a determinação pendente de cumprimento. Ausência de negligência pelo gestor. Determinação originária de ressalva, em prestação de contas anual de entidade da administração indireta, de 2013. Descaracterizada hipótese do art. 292-A, do Regimento Interno.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Iporã, Sr. Sérgio Luiz Borges, em que aponta a existência de pendência referente ao processo n° 627695/16, acrescentando, porém, estar em fase de análise na CGM, desde 16/09/2021, em face do encaminhamento do relator, mediante Despacho 1223/21.

Aduz, ainda, que "esta Gestão não tem medido esforços para regularizar todas as pendências existentes e/ou que ainda possam existir, mesmo sendo de gestões anteriores" (fl. 1 da peça 3).

Pela Instrução 5120/21, a CGM manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao passo que a CMEX, na Informação 5618/21, além do processo apontado pelo próprio requerente (n° 627695/16), indicou o processo n° 702042/16, com decisão pendente de cumprimento, concluindo, assim, que o Município não está apto a obter a certidão, conclusão essa corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 7/22.

Por meio de petição juntada na peça 9, o Município de Iporã apresentou "print" de tela do sistema eContas, indicando que o prazo para resposta à diligência determinada no Processo nº 702042/16 somente findará em 31/01/2022,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TOW1.BIKZ.3U5K.YE4R.R

motivo pelo qual, pelo Despacho 22/22, foi solicitada nova manifestação da CMEX, que ratificou seu posicionamento anterior, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da CMEX e do Ministério Público de Contas, entendo que pode ser deferido o pedido.

As duas pendências assinaladas pela unidade técnica são as seguintes:

> • Ato de Inativação n° 62769-5/16, referente à determinação do Acórdão 3387/2020, da 2ª Câmara, para que o Município "*proceda à correção dos valores lançados no SIAP e, se for o caso, do valor dos proventos com a emissão de novo ato de inativação, retificado de acordo com o novo cálculo a ser elaborado, nos termos da manifestação da unidade técnica*";
> • Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2013, n° 274825/14, referente à determinação do Acórdão 3414/16, da 1ª Câmara, para que o Município "*comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social*".

Com relação ao primeiro processo, consta dos autos, na peça 146, o Despacho n° 2/22 – GCILB, que determinou a intimação do Município para o "*saneamento das irregularidades descritas no item III da Instrução n° 5080/21-CGM (peça 145)*". Apresentada a documentação nas peças 147/153, pelo Despacho 26/22, da peça 56, o Relator determinou o retorno dos autos "*à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução*", onde se encontram desde 18/01/2022.

Divergindo da unidade técnica, entendo devidamente caracterizada a hipótese de suspensão da pendência, decorrente, necessariamente, da intimação da entidade e da aceitação da documentação pelo Relator, restando descaracterizada, assim, a causa de impedimento de que trata o art. 292-A, do Regimento Interno.

No segundo caso, em que pese o Relator, pelo Despacho 318/21 (peça 97), tenha acolhido a proposta da unidade técnica, no sentido de não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TOW1.BIKZ.3U5K.YE4R.R

cumprimento da determinação, concedeu novo prazo ao Fundo Municipal, para que no prazo de 15 dias comprovasse "*o cumprimento do item III do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara*", ressalvando, porém, que a pendência não deveria impedir a certidão liberatória, nos seguintes termos:

> Primeiramente, **retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro do novo prazo a ser concedido, de modo que a pendência não venha a impedir a obtenção de Certidão Liberatória (fl. 2, destacado no original).

Acerca dessa última ressalva, a CMEX, na Informação 499/21, ao efetuar o registro da prorrogação de prazo, consignou que "*a partir de 26/11/20211, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável*".

Pelo Despacho 337/21, o Relator acusou ciência quanto a essa manifestação e reiterou a remessa à Diretoria de Protocolo, para a referida intimação, que veio a ocorrer pela comunicação processual eletrônica em 23/11/2021 (peça 101) e pela publicação desse mesmo despacho, disponibilizado no Diário nessa mesma data (peça 102).

Tomando-se por base a data de publicação como sendo de 24/11/2021 (art. 386, §3°, do Regimento Interno), o prazo passou a fluir a partir do dia seguinte, 25/11/2021, com término em 15/12/2021, isto é, dois dias antes do recesso desta Corte, e da suspensão dos prazos processuais até 20/01/2022, conforme previsto no art. 385-A.

Nessas condições, deve-se levar em conta que a determinação origina-se de uma prestação de contas de entidade da administração indireta, Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, do exercício de 2013, da qual não decorreu a irregularidade das contas, mas, apontamento de ressalva[1], sendo que, conforme se depreende dos autos n° 274825/14, o atual gestor vem tentando regularizar a pendência, não se verificando situação de

[1] "*Apesar das manifestações da Unidade Técnica, destacamos que as aplicações dos recursos foram efetuadas em instituições financeiras oficiais, (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme afirmado pelo Responsável e observado no Demonstrativo das Aplicações Previdenciárias, (peça nº 21). Da mesma forma, restou juntado o Edital de Credenciamento nº 001/2015, (peças nº 54), demonstrando a iniciativa do Gestor em tomar as medidas necessárias para regularizar o item, fatos que, a nosso juízo, amenizam a inconformidade detectada e permitem a conversão do item em RESSALVA*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TOW1.BIKZ.3U5K.YE4R.R

negligência, que justifique, por ora, o indeferimento do pedido, com base no art. 292-A, do Regimento Interno.

Ainda em corroboração, vale mencionar que encontra-se na pauta de julgamento do Tribunal Pleno o Projeto de Resolução 425630/21, que tem por escopo a alteração do art. 290 do Regimento Interno[2], que veda a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, quando existirem entidades da administração direta ou indireta nos respectivos Poderes com registro de inadimplência pelo descumprimento de normas legais e atos normativos, a fim de, delimitando a responsabilidade pela pendência, determinar que, em conformidade com a orientação do STF, ela deve "*recair sobre o Poder, Órgão ou Entidade que detém o domínio da situação para corrigi-la ou evitá-la*" (fl. 4 da peça 2)[3].

Ressalte-se, contudo, a necessidade de que o gestor proceda ao efetivo atendimento à mesma determinação, que se mantém em vigor, sob pena de que, em futuros pedidos de certidão, possa o descumprimento implicar no indeferimento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara **defira** o pedido de certidão liberatória, pelo período de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória, pelo período de 60 dias.

---

[2] ***Art. 290.*** *Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes*

[3] "***Art. 1º*** *O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:*
'Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos'."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TOW1.BIKZ.3U5K.YE4R.R

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TOW1.BIKZ.3U5K.YE4R.R